



**PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, do Senador MARCO MACIEL, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores da deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania recebe o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, de autoria do eminente Senador Marco Maciel, que visa estabelecer condições especiais para a concessão de aposentadoria voluntária aos servidores públicos portadores da Síndrome da Talidomida.

A proposição tramitava em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 68, de 2003, e 250, de 2005, ambos Complementares, e foi encaminhada para exame por esta Comissão em virtude da aprovação do Requerimento nº 139, de 2007, que demandou seu desapensamento das demais matérias.

É de se registrar que o projeto em apreço, antes de passar a tramitar em conjunto com as proposições anteriormente apontadas, já havia sido objeto de relatório nesta Comissão, elaborado pelo ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti. O referido relatório, com voto pela aprovação do projeto, não chegou, no entanto, a ser submetido à apreciação do Colegiado, por ter sido atalhado pela decisão que determinou tramitação conjunta.

O projeto é integrado por dois artigos. No *caput* do art. 1º são estabelecidos os requisitos diferenciados para a concessão do benefício aos servidores em questão. O parágrafo único do art. 1º determina que os benefícios de aposentadoria referidos nesse projeto sejam concedidos sem prejuízo de quaisquer outros que façam jus os portadores da Síndrome da



Talidomida. O art. 2º resume-se à cláusula de vigência da norma, a partir da publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, avaliar o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Além disso, é preciso também analisar o mérito da proposição.

O projeto colhe sua fundamentação do disposto no art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza a definição em leis complementares de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência, titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O embasamento da proposição nesse comando constitucional torna claro que não se aplica ao caso a restrição de iniciativa do processo legislativo firmada no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, em que se atribui privativamente ao Presidente da República competência para apresentar projetos de leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos da União.

De fato, o projeto em análise tem por objetivo a edição de lei complementar de âmbito nacional, a ser observada tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Afastadas, assim, eventuais dúvidas acerca da competência parlamentar para iniciativa de leis nessa matéria específica, afigura-se a constitucionalidade da proposição.

Com relação à juridicidade do projeto, de maneira semelhante, não subsistem óbices. A proposição é clara ao determinar que a aposentadoria em questão não seja concedida em prejuízo de outros benefícios a que fazem direito os servidores vítimas da Síndrome da Talidomida, mencionando expressamente a Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. Essa observação mostra-se correta, uma vez que a pensão atribuída naquele diploma legal reveste-se de caráter indenizatório, e não deve ser confundida com benefícios de natureza previdenciária.



## SENADO FEDERAL

Com relação à regimentalidade, atestamos a inexistência de óbices à tramitação da proposta.

No que tange ao mérito, temos que a proposição consigna medida de justiça para com pessoas que, a despeito de severas limitações, dedicam-se ao serviço público, demonstrando elevado empenho pessoal. A dimensão registrada no projeto para os requisitos especiais de concessão de aposentadoria voluntária a esses servidores mostra-se compatível com a magnitude do esforço adicional que eles precisam envidar em seu cotidiano profissional, representando, assim, um justo reconhecimento do valor de seu trabalho.

Os servidores portadores da Síndrome da Talidomida, nos termos da proposta, poderão aposentar-se voluntariamente, sem o requisito de idade mínima, após vinte anos de contribuição. Em comparação, a regra geral de aposentadoria voluntária de servidores públicos, por sua vez, determina a idade mínima de sessenta anos e trinta e cinco anos de contribuição para homens e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, para mulheres. Os requisitos, firmados na regra geral, de dez anos de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, são mantidos inalterados na proposição.

Devemos assinalar, ainda, que as especificidades das limitações físicas ocasionadas pela Síndrome da Talidomida, quando comparadas com aquelas decorrentes de outras condições, justificam o estabelecimento de regras de aposentadoria diferenciadas daquelas que seriam aplicáveis aos demais servidores públicos portadores de deficiência, para os quais, conforme decidiu esta Comissão quando da votação do PLS nº 68, de 2003–Complementar, se exigiria vinte e cinco anos de contribuição. Por essa razão, saudamos a decisão que possibilitou a apreciação em separado desta matéria.

## III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 2008.



**SENADO FEDERAL**

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator